

Causas de nulidade do Matrimônio



Muitas são as causas que podem tornar nulo o matrimônio sacramental. É preciso deixar claro que a Igreja não anula uniões sacramentais validamente contraídas e consumadas, mas pode, após processo do Tribunal Eclesiástico, reconhecer que nunca houve casamento, mesmo nos casos em que todos o tinham como válido.

Leva-se muito em conta as capacidades e limitações psíquicas dos noivos para contrair obrigações matrimoniais para sempre. Não basta analisar o comportamento externo de alguém para o conhecer; às vezes muitos atos das pessoas são irresponsáveis, assumidos sem consciência plena porque pode faltar o senso de responsabilidade, a maturidade ou a liberdade necessárias para que o ato tenha valor plenamente humano e jurídico.

Pode acontecer que o vínculo matrimonial nunca tenha existido, se ouvir um erro que torne o consentimento dos noivos inválido.

Quais os motivos pelos quais um casamento pode ser nulo? Há, segundo o Código de Direito Canônico da Igreja, dezenove motivos:

A. Falhas de consentimento (cânones 1057 e 1095-1102)

1. Falta de capacidade para consentir (cânon 1095)

2. Ignorância (cânon 1096)

3. Erro (cânones 1097-1099)

4. Simulação (cânon 1101)

5. Violência ou medo (cânon 1103)

6. Condição não cumprida (cânon 1102)

B. Impedimentos dirimentes (cânones 1083-1094)

7. Idade (cânon 1083)

8. Impotência (cânon 1084)

9. Vínculo (cânon 1085)

10. Disparidade de culto (cânon 1086,- cf cânones 1124s)

11.. Ordem Sacra (cânon 1087)

12. Profissão Religiosa Perpétua (cânon 1088)

13. Rapto (cânon 1089)

14. Crime (cânon 1090)

15. Consangüinidade (cânon 1091)

16. Afinidade (cânon 1092)

17. Honestidade pública (cânon 1093)

18. Parentesco legal por adoção (cânon 1094)

C. 19. Falta de forma canônica na celebração do matrimônio (cânones 1108-1123)

Vamos colocar a seguir os Cânones do Código de Direito Canônico sobre cada item; um artigo explicativo de cada item pode ser lido em nosso livro “Família, Santuário da Vida” (Ed. Cléofas)

A. Falhas de consentimento (cânones 1057 e 1095-1102)

«Cânon 1057 - § 1º- O matrimônio é produzido pelo consentimento legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis, e esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.

§ 2º- O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual o homem e a mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir matrimônio».

O consentimento matrimonial assim exigido pode ser impedido ou impossibilitado por:

1. Falta de capacidade para consentir (cânon 1095)

«Cânon 1095 – “São incapazes de contrair matrimônio:

1º- os que não têm suficiente uso da razão ;

2º- os que têm grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber;

3º- os que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por causas de natureza psíquica».

2. Ignorância (cânon 1096)

«Cânon 1096 - § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes não ignorem, pelo menos, que o matrimônio é um consórcio permanente entre homem e mulher, ordenado à procriação da prole por meio de alguma cooperação sexual.

§ 2º Essa ignorância não se presume depois da puberdade».

3. Erro (cânones 1097 e 1099)

«Canôn 1099 - O erro a respeito da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial». Para evitar o erro de direito e os problemas daí decorrentes, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil emitiu a seguinte norma:

«Cuidem os sacerdotes de verificar se os nubentes estão dispostos a assumir a vivência do matrimônio com todas as suas exigências, inclusive a de fidelidade total, nas várias circunstâncias e situações de sua vida conjugal e familiar. Tais disposições dos nubentes devem explicitar-se numa declaração de que aceitam o matrimônio tal como a Igreja o entende, incluindo a indissolubilidade» (Orientações Pastorais sobre o Matrimônio, nº 2.15).

Cânon 1097, § 1º: «O erro de pessoa torna inválido o matrimônio».

«O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada» (cânon 1097 § 2º).

Cânon 1098: «Quem contrai matrimônio, enganado por dolo perpetrado para obter o consentimento matrimonial, a respeito de alguma qualidade da outra parte, qualidade que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai-o indevidamente».

4. Simulação (cânon 1101)

«Presume-se que o consentimento interno está em conformidade com as palavras ou os sinais empregados na celebração do matrimônio» (§ 1º).

«Contudo, se uma das partes ou ambas, por ato positivo de vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial, contraem

invalidamente» (§ 2º).

5. Violência ou medo (cânon 1103)

«É inválido o matrimônio contraído por violência ou por medo grave proveniente de causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, e quando, para dele se livrar, alguém se veja obrigado a contrair o matrimônio».

6. Condição não cumprida (cânon 1102)

«§ 1. “Não se pode contrair validamente o matrimônio sob condição de futuro.

§ 2. O matrimônio contraído sob condição de passado ou de presente é válido ou não, conforme exista ou não aquilo que é objeto da condição”.

B. Impedimentos dirimentes (Can. 1083-94)

7. A idade mínima para a validade de um casamento sacramental é 14 anos para as moças e 16 anos para os rapazes. Os Bispos podem dispensar dessa condição, mas rarissimamente o fazem. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil exige dois anos mais para os casamentos no Brasil, ou seja, 16 e 18 anos respectivamente; todavia esta exigência incide sobre a liceidade, não sobre a validade do casamento [4]. Cf. cânon 1083.

8. A impotência (ou incapacidade de praticar a cópula conjugal) anterior ao casamento e perpétua, absoluta ou relativa, é impedimento dirimente . Cf. cânon 1084.

9. O vínculo de um matrimônio validamente contraído, mesmo que não consumado. Cf. cânon 1085.

10. A disparidade do culto: é inválido o casamento entre um católico e uma pessoa não batizada, se a parte católica não pede dispensa do impedimento.

11. A ordenação diaconal, presbiteral ou episcopal. Cf. cânon 1087.

12. A profissão religiosa perpétua. Cf. cânon 1088.

13. Rapto; cf. cânon 1089. Uma mulher levada pela força não se pode casar validamente com quem a está violentando dessa maneira.

14. Crime; cf. cânon 1090. Os que matam seu ou sua consorte, para facilitar um casamento posterior estão impedidos de realizar validamente esse casamento. Da mesma forma, se um homem e uma mulher, de comum acordo, matam o esposo ou a esposa de um deles, não se podem casar validamente entre si. 15. Consangüinidade; cf. cânon 1091. Não há dispensa na linha vertical (pai com filha, avô com neta...); na linha horizontal, o impedimento (dispensável) vai até o quarto grau, isto é, atinge tio e sobrinha e primos irmãos.

16. Afinidade na linha vertical; cf. cânon 1092. Não há matrimônio válido entre o marido e as consangüíneas da esposa e entre a esposa e os consangüíneos do marido, suposta a viuvez previamente ocorrida. (Nota do Autor: Por exemplo, um viúvo não pode casar-se com a mãe ou filha da ex-esposa). Na linha horizontal não há impedimento: um viúvo pode casar-se com uma irmã (solteira) de sua falecida esposa.

17. Honestidade pública; cf. cânon 1093. Quem vive uma união ilegítima, está impedido de se casar com os filhos ou os pais de seu (sua) companheiro (a).

18. Parentesco legal; cf. cânon 1094. Não é permitido o casamento entre o adotante e o adotado ou entre um destes e os parentes mais próximos do outro. Este impedimento, como outros desta lista, podem ser dispensados por dispensa emanada da autoridade diocesana.

19. Falta de forma Canônica na celebração (Can. 1108-23)

«Forma canônica» é o conjunto de elementos exigidos para a celebração ritual do casamento. Requer-se, com efeito, que a cerimônia se realize perante o pároco do lugar e, pelo menos, duas testemunhas (padrinhos).

«Cânon 1116 - § 1. Se não é possível, sem grave incômodo, ter o assistente competente de acordo com o direito, ou não sendo possível ir a ele, os que pretendem contrair verdadeiro matrimônio podem contrai-lo válida e licitamente só perante as testemunhas:

1º- em perigo de morte ;

2º- fora do perigo de morte, contanto que prudentemente se preveja que esse estado de coisas vai durar por um mês.

§ 2. Em ambos os casos, se houver outro sacerdote ou diácono que possa estar presente, deve ser chamado, e ele deve estar presente à celebração do matrimônio, juntamente com as testemunhas, salva a validade do matrimônio só perante as testemunhas».

Dissolução do matrimônio não consumado

Cânion 1142: «O matrimônio não consumado entre batizados ou entre uma parte batizada e outra não batizada pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou de uma delas, mesmo que a outra se oponha».

Fonte:

<http://www.cancaonova.com/portal/canais/formacao/internas.php?e=11245>

Processo de nulidade de matrimônio

Muitas pessoas que se separaram, e mesmo algumas que já estão em um segundo casamento apenas Civil, desejam saber como se faz o “Processo de nulidade” no Tribunal da Igreja.

Em nosso artigo “Nulidade de casamento” explicamos rapidamente as causas que podem levar o Tribunal da Igreja a declarar nulo um matrimônio. Em caso de dúvida a pessoa deve procurar o Tribunal da Igreja de sua Diocese e fazer uma consulta sobre o seu caso particular; é a melhor maneira de tirar qualquer dúvida. Em qualquer época pode-se entrar com o Processo, mesmo que já se tenha filhos, ou tenha passado bastante tempo da separação.

Para quem quer saber mais sobre o assunto, com detalhes, recomendo a leitura do livro “Casamentos que nunca deveriam ter existido” do Padre Jesús Hortal, doutor em Direito Canônico (Ed. Loyola, SP).

Se você separou-se de seu esposo (a) e acha que esta separação é definitiva, não tem mesmo volta, e desconfia que o seu matrimônio possa ter sido nulo na celebração, deve, então, procurar o Tribunal da Igreja em sua Diocese e dar início ao Processo.

Cada Tribunal tem o seu Presidente (Vigário Judicial); ele representa os Bispos da Região nos julgamentos. Cada Processo é normalmente analisado e julgado por três juizes do Tribunal; sendo que um pode ser leigo. Há também a figura do “defensor do vínculo”, que é uma pessoa do Tribunal que faz o papel de defensor do casamento original. Pode ser que em alguns casos ele diga que não tem nada a alegar contra a nulidade. Há também o “promotor da justiça” que defende a Igreja, e pouco atua nos casos de nulidade.

Existe também o “notário” (secretário) que vai anotar, redigir e assinar todos os documentos do Processo.

Por fim existem os “advogados e procuradores”. O advogado (ou patrono) é o conselheiro jurídico de uma das partes, que vai defender o seu cliente e orientá-lo junto ao Tribunal. O procurador é a pessoa que representa uma das partes junto ao Tribunal. Podem ser a mesma pessoa, e é melhor que seja.

Quando alguém começa um Processo de nulidade, escolhe o seu advogado de uma lista de nomes que o secretário lhe apresenta. Pode sugerir ao Tribunal que aceite um advogado que não esteja na lista do Tribunal, desde que a pessoa conheça Direito Canônico e seja um padre ou leigo preparado, idôneo, etc.

A pessoa deve dar entrada no Tribunal da Diocese onde se casou ou onde reside o seu cônjuge do qual se separou. Você pode pedir ao Tribunal que aceite o Processo onde você reside hoje.

O Processo começa com a “petição” (ou libelo) onde o interessado se dirige por escrito ao Tribunal e expõe com todos os detalhes o seu pedido de declaração de nulidade. Todas as informações úteis devem ser colocadas aí. Peça orientação detalhada a seu pároco ou a alguém que você possa sugerir para seu advogado. Conte detalhadamente a história do seu casamento, namoro, como foi a cerimônia do casamento, como foi o tempo de convivência entre

vocês, quando e como começaram os desentendimentos, porque se separaram; qual é a situação dos dois hoje, etc...

Posteriormente você será entrevistado e poderá dar mais detalhes. Diga com clareza por que você acha que o seu matrimônio foi nulo. Indique também as provas (documentos, atestados médicos, psiquiátricos, etc.) que possa ter sobre o que descreveu; indique também as testemunhas que possam comprovar o que você relatou, dando os seus nomes e endereços completos, com telefone, fax, email, etc. Se esquecer alguma coisa, não tem problema, mesmo depois poderá acrescentar novas provas, documentos e testemunhas se necessário.

Finalmente, faça a “petição”; isto é; peça ao Tribunal que tendo em vista tudo o que foi relatado, ele declare nulo o seu matrimônio. No próprio libelo você pode indicar o advogado e o procurador, o que pode ser a mesma pessoa, e até é bom que seja.

Entregue tudo na secretaria do Tribunal junto com a certidão do seu casamento religioso. Se você já fez a separação judicial (desquite) ou divórcio, entregue também cópias dessas sentenças. É bom pedir recebO da entrega do libelo com data para poder acompanhar o Processo e até reclamar se os prazos legais não forem obedecidos pelo Tribunal.

Depois disso o Presidente do Tribunal nomeia os três juizes (turno) para analisar o seu caso. O presidente do turno decidirá se o caso deve ser analisado ou não pelo Tribunal; em caso afirmativo o Processo então começa. O Processo consta basicamente de três partes: a fase de investigação ou instrutória; a fase de discussão; e a de decisão final ou sentença.

Na fase de investigação cada um dos cônjuges é ouvido em separado; nesta fase o advogado pode te orientar sobre que perguntas responder, etc. O juiz vai lhe pedir que jure dizer somente a verdade e guardar segredo de tudo; mas fique tranqüilo e deponha com paz; ele não vai te atrapalhar; apenas te ouvir.

O seu cônjuge será também convidado a depor; se não for encontrado, será convidado por edital público em algum jornal; se mesmo assim não comparecer, será declarado ausente e o Processo continuará. Se aparecer mesmo depois disso poderá ser ouvido.

As testemunhas que você apresentou serão também ouvidas, e o presidente do turno poderá pedir a peritos que examinem algum documento ou provas apresentadas para maiores esclarecimentos.

Depois disto o juiz emite o “Decreto de Publicação do Processo” e ambas as partes podem e devem tomar conhecimento de tudo o que foi relatado até aqui para se defenderem ou apresentarem outros dados. Você e o advogado poderão ler todo o Processo na secretaria do Tribunal.

Em seguida o seu advogado vai se manifestar diante dos juizes em sua defesa; converse muito com ele e coloque a par de tudo; não deixe tudo nas mãos dele apenas; se interesse pelo Processo em todos os pontos. Isto é muito importante para o bom andamento do Processo e da sentença final.

Após toda a análise do Processo os juizes então dão a Sentença e a publicam.

O Direito Canônico exige que a Declaração de Nulidade para ser válida, e dar direito a um “novo” casamento, seja dada pelo menos por dois Tribunais diferentes. Então, se o primeiro Tribunal aprovou a declaração de nulidade, dentro de vinte dias é obrigado a encaminhar todo o Processo a um segundo Tribunal, chamado de Segunda Instância ou de Apelação. Na maioria das vezes quando o Processo foi bem feito na primeira Instância, o Tribunal de Apelação confirma a Sentença original; mas pode exigir mais dados e análises se julgar necessário.

Se o Tribunal de primeira Instância declarou a validade do seu matrimônio; isto é, foi contra a Declaração de Nulidade, você pode recorrer ao Tribunal de Segunda Instância; bem como o seu cônjuge se desejar. Terá que fazer a apelação, por escrito, dentro de quinze dias, no mesmo Tribunal inicial. Neste caso o Processo vai começar de novo no segundo Tribunal. Fale com seu advogado sobre isto e não perca o prazo.

Como você notou o Processo é longo e dá muito trabalho ao Tribunal; é por isso que ele tem um custo. Se você não tem como pagar tudo ao Tribunal converse sobre a possibilidade de diminuir o valor, ou parcela-lo, ou mesmo peça ajuda à sua comunidade e amigos para pagar essas despesas.

Vale a pena você poder regularizar a sua vida diante da Igreja e diante de Deus; mesmo que isto te dê muito trabalho e custe algum dinheiro. A gente gasta o tempo e dinheiro naquilo que nos é mais importante.

Fonte:

<http://www.cancaonova.com/portal/canais/formacao/internas.php?e=11244>